



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.586 - RS (2012/0018834-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SADI MACHADO
ADVOGADO : KAREN CARONE ORTEGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DIVIDENDOS - CONDENAÇÃO EXPRESSA - DESNECESSIDADE - NATUREZA ACESSÓRIA À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.586 - RS (2012/0018834-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SADI MACHADO
ADVOGADO : KAREN CARONE ORTEGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão, de fls. 617/619 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DIVIDENDOS - TERMO FINAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NÃO INCLUÍDOS NO TÍTULO EXECUTIVO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Busca a agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que os dividendos também devem ser afastados ante a ausência de condenação dos mesmos no título executivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.586 - RS (2012/0018834-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DIVIDENDOS - CONDENAÇÃO EXPRESSA - DESNECESSIDADE - NATUREZA ACESSÓRIA À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

No que tange à questão dos dividendos, este Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a condenação da ora agravada ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações, uma vez que se referem à parte dos lucros líquidos da Sociedade Anônima a que corresponde cada uma das ações que formam o seu capital. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: (...) 1.3. É devida indenização a título de dividendos ao adquirente de linha telefônica como decorrência lógica da procedência do pedido de complementação das ações da CRT/Celular CRT, a contar do ano da integralização do capital. 2. No caso concreto, recurso especial que se nega provimento." (REsp 1034255/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 11/05/2010).

Assim é que ao recorrente é devido o repasse, uma vez que dizem respeito às ações a que têm direito, não sendo necessária condenação expressa no título executivo para tanto, pois segue a regra de que o acessório acompanha o principal.

Todavia, importante assinalar, na espécie, que esse entendimento deve ser aplicado somente em relação aos dividendos, não se aplicando aos juros sobre capital próprio, porquanto a c. Terceira Turma desta a. Corte, em recente julgamento, consignou que, em sede de cumprimento de sentença, no qual se executa título executivo judicial em que consta apenas condenação aos dividendos, mostra-se inviável executar, também, os juros sobre capital próprio, na medida em que estes possuem naturezas jurídicas distintas (*ut* REsp 1128787/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 01/10/2009, DJe 16/10/2009).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Rleator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0018834-2

**AgRg no
REsp 1.302.586 / RS**

Números Origem: 11002495351 70041201922 70042793703 70044269223

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SADI MACHADO
ADVOGADO : KAREN CARONE ORTEGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SADI MACHADO
ADVOGADO : KAREN CARONE ORTEGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.